



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 23 de setembro de 2022
(OR. en)

12662/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0164 (COD)**

**ECOFIN 893
UEM 223
CODEC 1339
FIN 940
COH 85
AGRI 466
AGRIFIN 104
AGRISTR 64
FORETS 84
PECHE 340
CLIMA 459
ENV 903
CADREFIN 141**

NOTA

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Comité de Representantes Permanentes (2.^a Parte)/Conselho

Assunto: Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2021/241 no que diz respeito aos capítulos REPowerEU dos planos de recuperação e resiliência e que altera o Regulamento (UE) 2021/1060, o Regulamento (UE) 2021/2115, a Diretiva 2003/87/CE e a Decisão (UE) 2015/1814
– Orientação geral

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o texto da proposta de compromisso da Presidência com vista a uma orientação geral sobre o Regulamento 2022/0164 (COD).

22 de setembro de 2022

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2021/241 no que diz respeito aos capítulos REPowerEU dos planos de recuperação e resiliência e que altera o Regulamento (UE) 2021/1060, o Regulamento (UE) 2021/2115, a Diretiva 2003/87/CE e a Decisão (UE) 2015/1814

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente **o artigo 43.º, n.º 2**, o artigo 175.º, terceiro parágrafo, o artigo 177.º, primeiro parágrafo, o artigo 192.º, n.º 1, o artigo 194.º, n.º 2, e o artigo 322.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Desde a adoção do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência³, deram-se acontecimentos geopolíticos sem precedentes cujas repercussões socioeconómicas diretas e indiretas estão a afetar consideravelmente a sociedade e a economia da União. Em particular, tornou-se manifesto que a segurança energética da União é indispensável para o sucesso, a sustentabilidade e a inclusividade da recuperação na sequência da crise da COVID-19, visto esta ser também um dos fatores que mais contribuem para a resiliência da economia europeia.

¹ JO C de , p. .

² JO C de , p. .

³ Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (JO L 57 de 18.2.2021, p. 17).

- (2) Dada a correlação direta entre uma recuperação sustentável, o reforço da resiliência da União e a segurança energética da União, o Mecanismo de Recuperação e Resiliência é, pelo papel que assume na transição justa e inclusiva, um instrumento adequado para contribuir para a resposta da União aos novos desafios que surgem.
- (3) Na Declaração de Versalhes de 10 e 11 de março de 2022, os Chefes de Estado e de Governo convidaram a Comissão a propor, até ao final de maio, um plano REPowerEU para eliminar progressivamente a dependência das importações russas de combustíveis fósseis, repto esse posteriormente reiterado nas Conclusões do Conselho Europeu de 24 e 25 de março de 2022. Cumpre avançar nesse sentido bem antes de 2030 em moldes que sejam coerentes com o Pacto Ecológico Europeu e os objetivos climáticos para 2030 e 2050 consagrados na Lei Europeia em matéria de Clima. Importa, pois, alterar o Regulamento (UE) 2021/241 de modo a reforçar a sua capacidade para apoiar reformas e investimentos consagrados à diversificação do aprovisionamento energético, com destaque para os combustíveis fósseis, fortalecendo assim a autonomia estratégica da União a par de uma economia aberta. Cabe ainda apoiar as reformas e os investimentos que aumentem a eficiência energética das economias dos Estados-Membros.
- (4) A fim de maximizar a complementaridade, a coerência e a compatibilidade das políticas e das medidas adotadas pela União e pelos Estados-Membros para fomentar a independência e a segurança do aprovisionamento energético da União, há que firmar as reformas e investimentos relacionados com a energia mediante a introdução de um "capítulo REPowerEU" específico nos planos de recuperação e resiliência.
- (5) A fim de maximizar o âmbito da resposta da União, os Estados-Membros que apresentem um plano de recuperação e resiliência após a entrada em vigor do presente regulamento **que exige o recurso a financiamento adicional ao abrigo do artigo 14.º, do artigo 21.º-A ou do artigo 21.º-B do Regulamento (UE) 2021/241**, deverão passar a incluir no seu plano um capítulo REPowerEU. **Em conformidade com o artigo 18.º, n.º 3, e tendo em vista a preparação adequada dos capítulos REPowerEU, os Estados-Membros podem apresentar um projeto de capítulo REPowerEU antes de submeterem uma versão modificada do plano de recuperação e resiliência. [...]**

(6) O capítulo REPowerEU deverá prever **novas** reformas e investimentos que contribuam para os objetivos REPowerEU, **ou seja, reformas e investimentos que não estejam incluídos na decisão de execução do Conselho já adotada. No entanto, podem ser incluídas no capítulo REPower outras medidas pertinentes que contribuam para os objetivos REPower, se a contribuição financeira máxima para o Estado-Membro em causa estiver sujeita a uma revisão em baixa e, em conformidade com o artigo 21.º as medidas pertinentes deixarem de ser exequíveis de outro modo devido a circunstâncias objetivas, , incluindo as referidas no considerando (22) infra.**

(6-A) A parte reforçada das medidas constantes da decisão de execução do Conselho já adotada pode ser incluída no capítulo REPowerEU, juntamente com os respetivos marcos e metas. Esse reforço deverá conduzir a uma melhoria substancial do nível de ambição da medida, tal como refletido na conceção ou no nível dos respetivos marcos e metas, baseando-se ao mesmo tempo nas medidas constantes da decisão de execução do Conselho já adotada.

(6-B) Os Estados-Membros deverão apresentar o capítulo sob a forma de uma adenda aos seus planos consolidados. Além disso, o referido capítulo deverá fornecer uma explicação sobre a forma como as medidas nele previstas são coerentes com os esforços envidados pelo Estado-Membro em causa para alcançar os objetivos REPowerEU, tendo em conta as medidas constantes da decisão de execução do Conselho já adotada [...] . No que diz respeito às infraestruturas de gás natural, os investimentos e as reformas dos capítulos REPowerEU destinados a diversificar o aprovisionamento no sentido de pôr cobro à dependência da Rússia deverão basear-se nas necessidades atualmente identificadas através da avaliação realizada e acordada pela Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte de Gás (REORTG), estabelecida num espírito de solidariedade no atinente à segurança do aprovisionamento, e ter em conta as medidas de preparação reforçadas adotadas para permitir a adaptação a novas ameaças geopolíticas. **[...]**

- (7) Há que introduzir um critério de avaliação adequado que sirva de base para a Comissão avaliar as reformas e os investimentos constantes do capítulo REPowerEU e para garantir que as reformas e os investimentos estão aptos a atingir os objetivos específicos relacionados com o REPowerEU. Ao abrigo deste novo critério de avaliação, será necessário obter uma classificação A para a Comissão poder avaliar positivamente o plano de recuperação e resiliência pertinente.
- (8) Por si só, os investimentos em infraestruturas e tecnologias não são suficientes para assegurar uma redução da dependência dos combustíveis fósseis. [...] **Podem também ser afetados** recursos à requalificação e à melhoria das competências para reforçar as competências verdes da população ativa, **bem como à investigação e ao desenvolvimento de soluções inovadoras associadas à transição ecológica**, o que está em consonância com o objetivo do Fundo Social Europeu Mais de apoiar os Estados-Membros na obtenção de uma mão de obra qualificada e resiliente, preparada para o mundo do trabalho do futuro. Neste contexto, os recursos transferidos do Fundo Social Europeu Mais deverão ajudar a apoiar medidas de requalificação e melhoria das competências da força de trabalho. [...]
- (9) A aplicação deste regime não deverá prejudicar nenhum dos outros requisitos legais ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/241, salvo disposição em contrário do presente regulamento.
- (10) O plano de recuperação e resiliência, incluindo o capítulo REPowerEU, deverá contribuir para dar uma resposta eficaz a todos ou a um conjunto significativo dos desafios identificados nas recomendações específicas por país, incluindo as recomendações específicas por país a adotar no âmbito do ciclo do Semestre Europeu de 2022, que se referem, nomeadamente, aos desafios energéticos que os Estados-Membros estão a enfrentar.

- (11) A eficácia da transição para a energia verde e a redução da dependência energética requerem investimentos digitais de vulto. À luz do Regulamento (UE) 2021/241, os Estados-Membros deverão apresentar uma explicação da forma como se espera que as medidas constantes do plano de recuperação e resiliência, incluindo as incluídas no capítulo REPowerEU, contribuam para a transição digital e para os desafios daí resultantes, e se essas medidas correspondem a um montante que contribui para a meta em matéria digital, calculado com base na metodologia de etiquetagem digital. Todavia, dada a urgência e a importância inéditas dos desafios energéticos enfrentados pela União, as reformas e os investimentos constantes do capítulo REPowerEU não deverão contar para o cálculo da dotação total do plano para efeitos da aplicação do requisito da meta em matéria digital estabelecido pelo Regulamento (UE) 2021/241.
- (13) A aplicação do princípio de "não prejudicar significativamente" é essencial para garantir que os investimentos e as reformas empreendidos no âmbito da recuperação da pandemia sejam executados de forma sustentável. Este princípio deverá continuar a aplicar-se às reformas e aos investimentos apoiados pelo mecanismo, com uma [...] **derrogação** específica para salvaguardar as preocupações imediatas da UE em matéria de segurança energética. Tendo em conta o objetivo de diversificar o aprovisionamento energético para pôr cobro à dependência dos fornecedores russos, importa não sujeitar as reformas e os investimentos estabelecidos nos capítulos REPowerEU que visam melhorar as infraestruturas e as instalações energéticas, **incluindo as instalações de armazenamento**, para satisfazer as necessidades imediatas de segurança do aprovisionamento de petróleo e gás, à obrigação de respeitarem o princípio de "não prejudicar significativamente", devendo, por isso, ficar isentos dessa avaliação. **Em caso de derrogação deste princípio, os Estados-Membros deverão envidar todos os esforços para limitar o impacto climático e ambiental adverso das medidas em causa. Esta derrogação específica não deverá impedir a progressão generalizada rumo à meta de neutralidade climática para 2050.**

- (14) Importa prever mais incentivos para que os Estados-Membros solicitem empréstimos [...] **de modo a assegurar que os Estados-Membros utilizem os fundos disponíveis, no respeito dos princípios da igualdade de tratamento, da solidariedade, da proporcionalidade e da transparência. [...]. [...]. Para o efeito, os Estados-Membros deverão comunicar** à Comissão **a sua intenção de apresentar ou não um pedido de empréstimo no prazo de 45 dias** após a entrada em vigor do presente regulamento [...]. **A Comissão apresentará, sem demora injustificada, um panorama geral das intenções expressas pelos Estados-Membros e a via proposta para a distribuição dos recursos disponíveis. Tal não deverá prejudicar de forma alguma a capacidade de os Estados-Membros solicitarem apoio sob a forma de empréstimos até 31 de agosto de 2023, em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2021/241.**
- (15) Além disso, para fomentar um elevado nível de ambição para as reformas e os investimentos a incluir nos capítulos REPowerEU, há que prever novas fontes de financiamento específicas.
- (16) [...] **A** atual situação económica e geopolítica exige que a União mobilize os recursos disponíveis para diversificar rapidamente o aprovisionamento energético da União e reduzir a dependência dos combustíveis fósseis antes de 2030. Neste contexto, cumpre alterar a Decisão (UE) 2015/1814 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ e a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ de modo a [...] **permitir [...]** uma libertação e monetização excecionais de uma parte das licenças de emissão da reserva de estabilização do mercado **e do Fundo de Inovação**, canalizando as receitas para reformas e investimentos que contribuam para os objetivos REPowerEU, no quadro do Mecanismo de Recuperação e Resiliência.

⁴ Decisão (UE) 2015/1814 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015, relativa à criação e ao funcionamento de uma reserva de estabilização do mercado para o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa da União e que altera a Diretiva 2003/87/CE, JO L 264, p. 1.

⁵ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho.

- (17) O Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ deverá ser alterado de modo a prever a possibilidade de, **a pedido do Estado-Membro em causa**, transferir até 7,5 % dos recursos dos programas de gestão partilhada por ele regidos para o mecanismo tendo em vista a consecução dos objetivos REPowerEU, além da possibilidade de transferência existente até ao limite máximo de 5 %. Esta possibilidade justifica-se pela necessidade de cobrir os objetivos REPowerEU, proporcionando aos Estados-Membros maior flexibilidade para dar resposta a essas necessidades urgentes. Além disso, o mecanismo permite um desembolso rápido de fundos, tornando-o particularmente adequado para o financiamento de medidas urgentes relacionadas com a energia. Essas transferências deverão ser justificadas por uma maior necessidade financeira associada às reformas e investimentos adicionais incluídos no capítulo REPowerEU.
- (18) O Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷ também deverá ser alterado para permitir a possibilidade de, **a pedido do Estado-Membro em causa**, disponibilizar até 12,5 % do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural através do Mecanismo de Recuperação e Resiliência. Esse método de disponibilização de recursos justifica-se pela complementaridade e pelas sinergias entre estes instrumentos no que diz respeito aos objetivos de redução da utilização de adubos inorgânicos ou de aumento da produção de biometano sustentável ou de energias renováveis, em conformidade com os objetivos da Política Agrícola Comum enunciados no artigo 39.º do TFUE. A disponibilização através do Mecanismo de Recuperação e Resiliência deverá acelerar o desembolso de fundos aos beneficiários do setor agrícola, o que é vital tendo em conta a urgência dos objetivos relacionados com a energia.

⁶ Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (JO L 231 de 30.6.2021, p. 159).

⁷ Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 1).

(18-A) O Regulamento (UE) 2021/1755 do Parlamento Europeu e do Conselho também deverá ser alterado para permitir a possibilidade de, a pedido do Estado-Membro em causa, transferir a totalidade ou parte da dotação provisória dos recursos da Reserva de Ajustamento ao Brexit para o Mecanismo de Recuperação e Resiliência. A crise da COVID-19, agravada pela ameaça que pesa sobre segurança energética da União, exacerbou as repercussões negativas da saída do Reino Unido da União sentidas nos Estados-Membros, nomeadamente nas regiões, nas comunidades locais e nos diversos setores, em especial naqueles que foram mais duramente afetados pela saída. As medidas a financiar ao abrigo da Reserva de Ajustamento ao Brexit e as reformas e investimentos a financiar ao abrigo do Mecanismo de Recuperação e Resiliência podem ter finalidades e conteúdos semelhantes. Em última análise, tanto a reserva como o mecanismo visam atenuar os impactos negativos a nível da coesão económica, social e territorial. Neste contexto, embora as reformas e os investimentos ao abrigo do mecanismo devam ter como principal objetivo dar resposta às consequências económicas da pandemia, podem também contribuir para fazer face às consequências imprevistas e adversas que se fazem sentir nos Estados-Membros e nos setores mais afetados pelo Brexit. Por último, as dotações de autorização e de pagamento ao abrigo da reserva e do mecanismo são inscritas para além dos limites máximos do quadro financeiro plurianual (QFP). Neste cenário, e tendo em conta as perturbações do mercado mundial da energia causadas pela mais recente evolução geopolítica, é conveniente proporcionar flexibilidade aos Estados-Membros, autorizando transferências da reserva para o mecanismo, que permitam satisfazer os objetivos de ambos e, em última análise, promover a coesão económica, social e territorial.

(19) Os desembolsos ao abrigo do REPowerEU devem ser efetuados de acordo com as regras do Mecanismo de Recuperação e Resiliência até ao final de 2026. Os pagamentos relativos aos recursos transferidos dos fundos de gestão partilhada estão sujeitos à disponibilidade dos fundos aprovados no orçamento anual da UE.

- (20) Os pedidos de financiamento específico para as medidas REPowerEU, incluindo a afetação **das vendas em leilão das licenças de emissão do CELE [...]**, as transferências dos fundos regidos pelo Regulamento (UE) 2021/1060 e afetados do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, apresentados num plano, deverão ser justificados por uma maior necessidade financeira associada às reformas e investimentos [...] constantes do capítulo REPowerEU.
- (21) A Comissão deverá acompanhar a execução das reformas e dos investimentos delineados no capítulo REPowerEU e o seu contributo para os objetivos REPowerEU, como estabelecido no Regulamento (UE) 2021/241.
- (22) Os recentes acontecimentos geopolíticos afetaram os preços da energia e dos materiais de construção e também geraram situações de escassez nas cadeias de aprovisionamento mundiais. Estes desenvolvimentos podem ter um impacto direto na capacidade de executar alguns investimentos constantes dos planos de recuperação e resiliência. Na medida em que os Estados-Membros consigam demonstrar que a conjuntura em causa impede a consecução total ou parcial de um marco ou meta específicos, as situações a ela associadas podem ser invocadas como circunstâncias objetivas nos termos do artigo 21.º. Estes desenvolvimentos não podem constituir uma circunstância objetiva para a revisão das reformas, pois, em geral, as reformas não dependem dos custos. Além disso, nenhum pedido de alteração deverá prejudicar a execução global dos planos de recuperação e resiliência,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) 2021/241 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 4.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Em consonância com os seis pilares referidos no artigo 3.º do presente regulamento e com a coerência e as sinergias que geram, o objetivo geral do mecanismo, no contexto da crise da COVID-19, é promover a coesão económica, social e territorial da União, através da melhoria da resiliência, da preparação para situações de crises, da capacidade de ajustamento e do potencial de crescimento dos Estados-Membros, através da atenuação do impacto social e económico da crise, sobretudo no que diz respeito às mulheres, através do contributo para a aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, através do apoio à transição ecológica, através do contributo para atingir as metas da União para 2030 em matéria de clima previstas no artigo 2.º, ponto 11, do Regulamento (UE) 2018/1999, [...] através do cumprimento do objetivo da neutralidade climática da UE até 2050 e da transição digital, **através do reforço da resiliência do sistema energético da União por meio da diminuição da dependência dos combustíveis fósseis e da diversificação do aprovisionamento energético a nível da União (“objetivos REPowerEU”)**, assim contribuindo para a convergência económica e social ascendente, restaurando e promovendo o crescimento sustentável e a integração das economias da União, favorecendo a criação de emprego de alta qualidade, e contribuindo para a autonomia estratégica da União a par de uma economia aberta e gerando valor acrescentado europeu."

2) O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 3, a seguir à alínea b) é inserida a seguinte alínea:

"b-A) Quando aplicável, as reformas e os investimentos em conformidade com o artigo 21.º-C [...]";

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. O apoio sob a forma de empréstimos para o plano de recuperação e resiliência do Estado-Membro em causa não pode ser superior à diferença entre o custo total do plano de recuperação e resiliência, eventualmente revisto, e a contribuição financeira máxima referida no artigo 11.º, **incluindo, se for caso disso, as receitas referidas no artigo 21.º-A, bem como, quando aplicável, os recursos provenientes dos programas de gestão partilhada para apoiar os objetivos REPowerEU a que se refere o artigo 21.º-B.**";

c) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

"6. Em derrogação do n.º 5, sob condição da disponibilidade de recursos e em circunstâncias excecionais, o montante do apoio sob a forma de empréstimos pode ser aumentado, **considerando as necessidades do Estado-Membro requerente, bem como**

os pedidos de apoio sob a forma de empréstimos já apresentados ou previstos por outros Estados-Membros, no respeito dos princípios da igualdade de tratamento, da solidariedade, da proporcionalidade e da transparência. A fim de facilitar a aplicação destes princípios, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, no prazo de **45 dias** a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], se tencionam **ou não** solicitar apoio sob a forma de empréstimos. **Tal não afeta a possibilidade de os Estados-Membros solicitarem apoio sob a forma de empréstimos até 31 de agosto de 2023. A Comissão apresenta, sem demora injustificada, um panorama geral das intenções expressas pelos Estados-Membros e a via proposta para a distribuição dos recursos disponíveis.**"

3) **[...]**

4) No artigo 19.º, n.º 3, é inserida a seguinte alínea:

"d-A) Se as reformas e os investimentos referidos no artigo 21.º-C **[...]** contribuem efetivamente para a diversificação do aprovisionamento energético da União ou para a redução da dependência dos combustíveis fósseis antes de 2030."

5) No artigo 23.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"Assim que o Conselho tiver adotado uma decisão de execução a que se refere o artigo 20.º, n.º 1, a Comissão celebra com o Estado-Membro em causa um acordo que constitui um compromisso jurídico individual na aceção do Regulamento Financeiro. Para cada Estado-Membro, o compromisso jurídico não deve exceder **o total da** contribuição financeira a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, alínea a), para 2021 e 2022, nem a contribuição financeira atualizada a que se refere o artigo 11.º, n.º 2, para 2023 **nem o montante calculado nos termos do artigo 21.º-A, n.º 2.**"

6) Após o capítulo III é inserido o seguinte capítulo:

"CAPÍTULO III-A

REPowerEU;

Artigo 21.º-A

Novas receitas

- (1) São disponibilizados 20 000 000 000 EUR a preços correntes, **nos termos do artigo 10.º-E da Diretiva 2003/87/CE e do artigo 1.º, n.º 6, da Decisão (UE) 2015/1814**, para execução ao abrigo do presente regulamento, a fim de aumentar a resiliência do sistema energético da União através da diminuição da dependência dos combustíveis fósseis e da diversificação do aprovisionamento energético a nível da União. Esse montante é disponibilizado sob a forma de receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro.
- (2) A quota-parte dos recursos referidos no n.º 1 disponível para cada Estado-Membro é calculada com base nos indicadores estabelecidos [...], tal como definido na metodologia constante do anexo [...] **IV-A [...]**.
- (3) O montante referido no n.º 1 é afetado exclusivamente às medidas referidas no artigo 21.º-C, **podendo também cobrir as despesas referidas no artigo 6.º, n.º 2, do presente regulamento.**
- (4) As dotações de autorização que cobrem o montante referido no n.º 1 são disponibilizadas automaticamente até aos respetivos montantes referidos nesse número a partir de [data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].

- (5) Cada Estado-Membro pode apresentar à Comissão um pedido de atribuição de um montante que não exceda a sua quota-parte, incluindo no plano as reformas e os investimentos descritos no artigo 21.º-C e indicando os custos estimados.
- (6) A decisão de execução do Conselho adotada nos termos do artigo 20.º, n.º 1, na sequência de uma proposta da Comissão, estabelece o montante das receitas a que se refere o artigo 10.º-E, n.º 1, da Diretiva 2003/87/CE, atribuídas ao Estado-Membro na sequência da aplicação do n.º 2, a pagar em parcelas, sob reserva do financiamento disponível, em conformidade com o artigo 24.º do presente regulamento, logo que o Estado-Membro tenha cumprido satisfatoriamente os marcos e as metas identificados em relação à execução das medidas a que se refere o artigo 21.º-C [...].

Artigo 21.º-B

Recursos dos programas de gestão partilhada para apoiar os objetivos REPowerEU

- (1) Os recursos afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada podem, a seu pedido, ser transferidos ou afetados ao mecanismo, sob reserva das condições previstas no artigo 26.º-A do Regulamento (UE) 2021/1060, [...] no artigo 81.º-A do Regulamento (UE) 2021/2115 **e no artigo 4.º-A do Regulamento (UE) 2021/1755**. Esses recursos devem ser utilizados exclusivamente em benefício do Estado-Membro em causa.
 - (a) Ao abrigo do artigo 26.º-A do Regulamento (UE) 2021/1060, os recursos podem ser transferidos para as medidas de apoio referidas no artigo 21.º-C do presente regulamento, desde que o Estado-Membro já tenha solicitado transferências de um dado Fundo até ao limite máximo de 5 %, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 1, primeiro e segundo parágrafos.
 - (b) Os recursos afetados ao abrigo do artigo 81.º-A do Regulamento (UE) 2021/2115 apoiam as medidas previstas no artigo 21.º-C, n.º 1-**B**, alínea b), do presente regulamento para os investimentos nas explorações agrícolas em benefício dos agricultores ou grupos de agricultores, em particular com vista a contribuir para reduzir a utilização de adubos inorgânicos, aumentar a produção de energias renováveis e de biometano sustentável, e impulsionar a eficiência energética.

(b-A) Ao abrigo do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2021/1755, os recursos podem ser transferidos para as medidas de apoio a que se refere o artigo 21.º-C do presente regulamento.

- (2) Os pagamentos são efetuados em conformidade com o artigo 24.º do presente regulamento e sob reserva das disponibilidades orçamentais.
- (3) A Comissão executa esses recursos diretamente, nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), do Regulamento Financeiro.

Artigo 21.º-C

Capítulo REPowerEU dos planos de recuperação e resiliência

- (1) **Qualquer [...] plano de recuperação e resiliência apresentado à Comissão após [data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo] que exija o recurso a financiamento adicional ao abrigo do artigo 14.º, do artigo 21.º-A ou do artigo 21.º-B do presente regulamento inclui um capítulo REPowerEU. O capítulo REPowerEU expõe as reformas e os investimentos a financiar pelo mecanismo, com os respetivos marcos e metas, distintos das reformas e investimentos mencionados [...] na decisão de execução do Conselho já adotada, a menos que as medidas sejam reforçadas.**
- (1-A) Em derrogação do n.º 1, as medidas referidas na já adotada decisão de execução do Conselho relativa ao Estado-Membro em causa que contribuam para os objetivos REPowerEU podem ser incluídas no capítulo REPowerEU se deixarem de ser exequíveis devido a circunstâncias objetivas, em conformidade com o artigo 21.º, na sequência de uma redução da contribuição financeira máxima para o Estado-Membro em causa, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2.**

(1-B) As reformas e os investimentos constantes do capítulo REPowerEU visam contribuir para os objetivos REPowerEU, mediante, **pelo menos, um dos seguintes**:

- (a) A melhoria das infraestruturas e das instalações energéticas para satisfazer as necessidades imediatas de segurança do aprovisionamento de petróleo e gás, nomeadamente para permitir a diversificação do aprovisionamento no interesse da União no seu conjunto;
- (b) O reforço da eficiência energética dos edifícios **e das infraestruturas energéticas críticas**, a descarbonização da **[...] economia**, o aumento da produção e da utilização de biometano sustentável e de hidrogénio renovável ou não fóssil e o aumento da quota-parte das energias renováveis;
- (c) A resolução dos estrangulamentos internos e transnacionais no transporte **e na distribuição** de energia e o apoio aos transportes sem emissões e respetivas infraestruturas, incluindo os caminhos de ferro;
- (d) O apoio aos objetivos das alíneas a), b) e c) através de uma requalificação acelerada da mão de obra para a aquisição de competências verdes, bem como o apoio às cadeias de valor em materiais e tecnologias essenciais associados à transição ecológica.

(2) O capítulo REPowerEU também deve conter:

[...] [...] [...] Uma explicação sobre a forma como [...] as medidas do capítulo REPowerEU [...] são coerentes [...] com os esforços envidados pelo Estado-Membro em causa para alcançar os objetivos REPowerEU, tendo em conta as medidas constantes da decisão de execução do Conselho já adotada.

- (3) Para efeitos do cálculo da dotação total do plano nos termos do artigo 18.º, n.º 4, alínea f), e do artigo 19.º, n.º 3, alínea f), não são tomados em conta os custos estimados das reformas e dos investimentos do capítulo REPowerEU [...].
- (4) Em derrogação do artigo 5.º, n.º 2, do artigo 17.º, n.º 4, do artigo 18.º, n.º 4, alínea d), e do artigo 19.º, n.º 3, alínea d), o princípio de "não prejudicar significativamente", na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, não se aplica às reformas e investimentos suscetíveis de contribuir para os objetivos REPowerEU nos termos do n.º 1-B, alínea a), do presente artigo, **caso o Estado-Membro em causa apresente uma justificação à Comissão.**
- (5) Salvo disposição em contrário, as disposições do presente regulamento são aplicáveis mutatis mutandis às reformas e investimentos do capítulo REPowerEU.

Artigo 21.º-D

Acompanhamento da aplicação dos capítulos REPowerEU

- (4) **Nos termos do artigo 29.º, [...] a Comissão acompanha a execução das medidas delineadas no capítulo REPowerEU e o seu contributo para os objetivos REPowerEU, utilizando os instrumentos de acompanhamento já existentes no âmbito do MRR.**

A Comissão fornece informações sobre os progressos realizados na execução do capítulo REPowerEU no relatório anual que apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, em conformidade com o artigo 31.º."

7) O anexo V é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

7-A) A seguir ao anexo IV, é inserido o anexo IV-A, em conformidade com o anexo I-A do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (UE) 2021/1060 é alterado do seguinte modo:

1) Ao artigo 11.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:

"e) Se for o caso, a repartição dos recursos financeiros por categoria de região, nos termos do artigo 108.º, n.º 2, e os montantes das dotações cuja transferência é proposta nos termos dos artigos 26.º, **26.º-A** e 111.º, incluindo uma justificação dessas transferências;"

2) Ao artigo 22.º, n.º 3, alínea g), é aditada a seguinte subalínea:

"i) um quadro que indique o total das dotações financeiras para cada Fundo e, sempre que aplicável, para cada categoria de região, para todo o período de programação e por ano, incluindo quaisquer montantes transferidos nos termos do artigo 26.º, **do artigo 26.º-A** ou do artigo 27.º,"

3) No artigo 26.º, n.º 1, após o final do primeiro parágrafo, é inserido o seguinte:

"Se o acordo de parceria tiver sido aprovado e um ou mais programas ainda não tiverem sido adotados, pode ser solicitada uma transferência para o Mecanismo de Recuperação e Resiliência em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/241, mediante a notificação de uma revisão das informações a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, alíneas c), e) e h), em conformidade com o artigo 69.º, n.º 9."

4) Ao artigo 26.º, n.º 1, é aditado o novo parágrafo seguinte:

"2. Em derrogação do artigo 40.º, n.º 2, alínea d), e do número anterior, o comité de acompanhamento é consultado sobre a alteração do programa, sempre que essa alteração se limite ao estritamente necessário para efeitos da transferência para o Mecanismo de Recuperação e Resiliência.

3. Se o acordo de parceria tiver sido aprovado e a transferência for solicitada no âmbito da apresentação de um programa, a incoerência daí resultante não deve ser tida em conta na avaliação do programa nos termos do artigo 23.º, n.º 1."

4-A) No artigo 26.º, n.º 5, é inserido, no final, o seguinte período:

"No caso de transferências para o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, podem ser transferidos recursos de um ano civil em curso, desde que o pedido de transferência seja apresentado antes de 1 de novembro desse ano."

4-B) O artigo 26.º, n.º 6, passa a ter a seguinte redação:

"6. Os recursos do FTJ, incluindo quaisquer recursos transferidos a partir do FEDER e do FSE+ nos termos do artigo 27.º, não são transferíveis para outros Fundos ou instrumentos nos termos dos n.ºs 1 a 5 do presente artigo, com exceção do Mecanismo de Recuperação e Resiliência."

5) É inserido o seguinte artigo:

Artigo 26.º-A

Transferência para o Mecanismo de Recuperação e Resiliência

- (1) Os Estados-Membros que apresentem à Comissão um plano de recuperação e resiliência que contenha um capítulo REPowerEU em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/241 podem solicitar a transferência até ao limite máximo de 7,5 % da sua dotação nacional inicial de cada Fundo para o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, desde que o Estado-Membro já tenha solicitado transferências desse Fundo específico até ao limite máximo de 5 % em conformidade com o artigo 26.º, n.º 1, primeiro e segundo parágrafos. O pedido de transferência deve ser feito no acordo de parceria, nomeadamente mediante a notificação de uma revisão das informações referidas no artigo 11.º, n.º 1, alíneas c), e) e h), em conformidade com o artigo 69.º, n.º 9, ou num pedido de alteração de um programa. Se o pedido de transferência disser respeito a uma alteração de um programa, [...] podem ser transferidos recursos [...] de **um ano civil em curso, desde que o pedido de transferência seja apresentado antes de 1 de novembro desse ano**. Essas transferências acrescem à possibilidade de transferência de recursos prevista no artigo 26.º do presente regulamento.
- (2) Os recursos transferidos devem ser executados em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) 2021/241 e utilizados em benefício do Estado-Membro em causa.

- (3) Se o acordo de parceria tiver sido aprovado e a transferência for solicitada antes da aprovação de um ou mais programas, a incoerência daí resultante entre o acordo de parceria e o programa não é tida em conta na avaliação do programa nos termos do artigo 23.º, n.º 1. Nesses casos, o Estado-Membro em causa apresenta uma revisão das informações referidas no artigo 11.º, n.º 1, alíneas c), e) e h), que constitui um pedido de transferência na aceção do presente artigo.
- (4) Quando um programa tiver de ser alterado para efeitos das transferências previstas no presente artigo, em derrogação do artigo 24.º, n.ºs 2 e 4, a Comissão adota ou recusa a alteração no que respeita à transferência e às alterações do programa daí resultantes no prazo de um mês a contar da data de apresentação do programa pelo Estado-Membro. Em derrogação do artigo 40.º, n.º 2, alínea d), o comité de acompanhamento é consultado sobre a alteração do programa. Os pedidos de alteração de um programa devem indicar o montante total transferido para cada ano, por Fundo e por categoria de região, se for caso disso.
- (5) **[...] Em conformidade com o artigo 26.º, n.º 6, os recursos do FTJ atribuídos ao abrigo do Regulamento (UE) 2020/2094 nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2021/1056 podem ser transferidos para o Mecanismo de Recuperação e Resiliência nos termos do presente artigo.**
- (6) Se a Comissão não tiver assumido um compromisso jurídico relativamente aos recursos transferidos nos termos do n.º 1, os recursos não afetados correspondentes podem voltar a ser transferidos para o Fundo a partir do qual foram inicialmente transferidos e ser afetados a um ou mais programas, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.ºs 7, 8 e 9."
- 6) Os anexos II e V são alterados em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

O Regulamento (UE) 2021/2115 é alterado do seguinte modo:

1) É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 81.º-A

Utilização do FEADER por intermédio do Mecanismo de Recuperação e Resiliência

- (1) Os Estados-Membros que apresentem à Comissão um plano de recuperação e resiliência com um capítulo REPowerEU em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho podem afetar, na proposta de plano estratégico da PAC a que se refere o artigo 118.º ou no pedido de alteração do plano estratégico da PAC a que se refere o artigo 119.º, um montante máximo de 12,5 % da sua dotação [...] para o FEADER ao Mecanismo de Recuperação e Resiliência, **incluindo o montante transferido para o FEADER nos termos do artigo 103.º.**
- (2) Os Estados-Membros determinam o montante total da contribuição em cada ano. No caso de um pedido de alteração de um plano estratégico da PAC, [...] **podem ser afetados recursos de um ano civil em curso, desde que o pedido de afetação seja apresentado antes de 1 de novembro desse ano.**
- (3) Quando um plano estratégico da PAC tiver de ser alterado para efeitos das transferências previstas no presente artigo, em derrogação do artigo 119.º, n.º 6, a Comissão adota ou recusa a alteração que contém a dotação e as alterações do plano estratégico da PAC daí resultantes no prazo de um mês a contar da data de apresentação do pedido pelo Estado-Membro. A alteração não conta para o número máximo de pedidos de alteração previsto no artigo 119.º, n.º 7.

- (4) Os Estados-Membros podem rever os planos estratégicos da PAC propostos para efeitos da dotação prevista no presente artigo em qualquer momento antes da sua aprovação pela Comissão.
- (5) A dotação do FEADER concedida através do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, em conformidade com o n.º 1, deve ser integralmente incluída:

No cálculo da dotação financeira mínima referida no artigo 93.º, n.º 1, devendo, para efeitos do artigo 93.º, n.º 3, ser considerada uma intervenção em conformidade com o artigo 93.º, n.º 2. Para o cálculo a que se refere o artigo 93.º, n.º 2, serão tomadas em conta 100 % das despesas afetadas;

No cálculo da redução da dotação financeira mínima para os regimes ecológicos, tal como definidos no artigo 97.º, n.º 2, e, para efeitos do artigo 97.º, n.º 3, deve ser considerada uma intervenção na aceção dos artigos 70.º, 72.º, 73.º e 74.º.

- (6) Se a Comissão não tiver assumido um compromisso jurídico relativamente aos recursos afetados em conformidade com o n.º 1, os recursos não autorizados correspondentes podem voltar a ser transferidos para o FEADER.
- (a) Para o efeito, o Estado-Membro deve apresentar um pedido de alteração do plano estratégico da PAC em conformidade com o artigo 119.º, o mais tardar quatro meses antes do termo do prazo relativo às autorizações estabelecido no artigo 114.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento Financeiro. Essa alteração não deve contar para o número máximo de pedidos de alteração previsto no artigo 119.º, n.º 7.
- (b) Os recursos transferidos de volta para o FEADER são executados em conformidade com as regras estabelecidas no presente regulamento a partir da data de apresentação do pedido de alteração do programa em conformidade com a alínea a) acima.
- (c) Para os recursos transferidos de volta para o FEADER em conformidade com o n.º 6 do presente artigo, o prazo para anulação definido no artigo 34.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/2116, tem início no ano em que são efetuadas as autorizações orçamentais correspondentes."

No artigo 112.º, n.º 2, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

"d) Se for caso disso, as transferências das dotações do Estado-Membro provenientes do FEADER para apoio ao abrigo do InvestEU ou do MRR nos termos do artigo 81.º ou 81.º-A do presente regulamento, respetivamente, ou ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/783 ou do Regulamento (UE) 2021/817, nos termos do artigo 99.º do presente regulamento;"

Artigo 3.º-A

O Regulamento (UE) 2021/1755 é alterado do seguinte modo:

(1) É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 4.º-A

Transferência para o Mecanismo de Recuperação e Resiliência

- 1. Até 1 de março de 2023, os Estados-Membros podem apresentar à Comissão um pedido fundamentado para transferir para o Mecanismo de Recuperação e Resiliência a totalidade ou parte dos montantes da dotação provisória definidos no ato de execução a que se refere o artigo 4.º, n.º 5. Se o pedido de transferência for aprovado, a Comissão altera o ato de execução a que se refere o artigo 4.º, n.º 5, de modo a refletir os montantes ajustados na sequência das transferências.**
- 2. Se as transferências afetarem as parcelas já pagas ou a pagar a título de pré-financiamento, a Comissão altera, em conformidade, o ato de execução a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, para o Estado-Membro em causa. Se for caso disso, a Comissão recupera a totalidade ou parte das parcelas de 2021 e 2022 pagas a esse Estado-Membro a título de pré-financiamento, nos termos do Regulamento Financeiro. Nesse caso, os montantes recuperados são transferidos para o Mecanismo de Recuperação e Resiliência em benefício exclusivo do Estado-Membro em causa.**

- 3. Se um Estado-Membro optar por transferir a totalidade ou parte da sua dotação provisória para o Mecanismo de Recuperação e Resiliência nos termos do presente artigo, os montantes a despender para o efeito referido no artigo 4.º, n.º 4, primeiro parágrafo, são proporcionalmente reduzidos.**
- 4. Se um Estado-Membro optar por transferir a totalidade da sua dotação provisória para o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, o artigo 10.º, n.º 1, não é aplicável. O artigo 10.º, n.º 2, não se aplica aos montantes transferidos para o Mecanismo de Recuperação e Resiliência."**

Artigo 4.º

- 1) Na Diretiva 2003/87/CE, é inserido o seguinte artigo:

"Artigo 10.º-E

Mecanismo de Recuperação e Resiliência

- (1) Relativamente ao período até 31 de dezembro de 2026, as licenças de emissão retiradas nos termos do artigo 1.º, n.º 6, da Decisão (UE) 2015/1814 **e as licenças de emissão leiloadas nos termos do n.º 1-A do presente artigo** são leiloadas até que o montante das receitas obtidas com a venda em leilão atinja os 20 mil milhões de EUR. Estas receitas devem ser disponibilizadas para o Mecanismo de Recuperação e Resiliência criado pelo Regulamento (UE) 2021/241 e ser executadas em conformidade com as disposições desse regulamento.
- 1-A. Em derrogação do artigo 10.º-A, n.º 8, e por um período que termina em 31 de dezembro de 2026, uma parte das licenças de emissão a que se refere esse número é vendida em leilão para apoiar os objetivos do artigo 21.º-C do Regulamento (UE) 2021/241, até que o montante das receitas obtidas com a venda em leilão atinja os 16 mil milhões de EUR.**
- (2) A Comissão assegura que as licenças de emissão destinadas ao Mecanismo de Recuperação e Resiliência sejam leiloadas em conformidade com os princípios e as modalidades estabelecidos no artigo 10.º, n.º 4, da Diretiva 2003/87/CE e em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) n.º 1031/2010 da Comissão^[1].
- (3) O Banco Europeu de Investimento (BEI) é o leiloeiro das licenças de emissão a leiloar nos termos do presente artigo na plataforma de leilões designada nos termos do artigo 26.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1031/2010 da Comissão^[2] e entrega as receitas das vendas em leilão à Comissão.
- (4) As receitas da venda em leilão dessas licenças de emissão constituem receitas afetadas internas nos termos do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho."

Artigo 5.º

Alterações da Decisão (UE) 2015/1814

O artigo 1.º da Decisão (UE) 2015/1814 é alterado do seguinte modo:

[...] [...]

Ao n.º 6 [...] **são** aditados os seguintes parágrafos:

"Em derrogação do primeiro parágrafo, por um período que termina em 31 de dezembro de 2026, são retiradas da reserva um certo número de licenças de emissão e leiloadas em conformidade com o artigo 10.º-E da Diretiva 2003/87/CE, até que o montante das receitas obtidas com a venda em leilão atinja [...] **4** mil milhões de EUR.

As receitas da venda em leilão dessas licenças de emissão constituem receitas afetadas internas para efeitos do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho."

Artigo 6.º

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O/A Presidente

ANEXO I

O anexo V do Regulamento (UE) 2021/241 é alterado do seguinte modo:

(a) Ao ponto 2 é aditado o seguinte número:

"2.12. As medidas a que se refere o artigo 21.º-C [...] são suscetíveis de contribuir de forma eficaz para a segurança do aprovisionamento da União no seu conjunto, nomeadamente através da diversificação do aprovisionamento energético e da redução da dependência dos combustíveis fósseis antes de 2030.

Na avaliação das medidas a que se refere o artigo 21.º-C [...] de acordo com este critério, a Comissão tem em consideração **os desafios específicos e o financiamento adicional disponibilizado ao Estado-Membro em causa ao abrigo do Mecanismo [...].** **A Comissão tem em conta** os seguintes elementos:

Âmbito

– a execução das medidas previstas é suscetível de contribuir **de forma eficaz [...]** para a melhoria das infraestruturas e das instalações energéticas com vista a satisfazer as necessidades imediatas de segurança do aprovisionamento de petróleo e gás, nomeadamente para permitir a diversificação do aprovisionamento no interesse da União no seu conjunto,

ou

– a execução das medidas previstas é suscetível de contribuir **de forma eficaz [...]** para o reforço da eficiência energética dos edifícios **e das infraestruturas energéticas críticas conexas**, a descarbonização da indústria, o aumento da produção e da utilização de biometano sustentável e de hidrogénio renovável ou não fóssil e o aumento da quota-parte das energias renováveis,

ou

– a execução das medidas previstas é suscetível de resolver os estrangulamentos nas infraestruturas energéticas, em particular através da construção de ligações transnacionais com outros Estados-Membros, ou de apoiar os transportes sem emissões e respetivas infraestruturas, incluindo os caminhos de ferro,

ou

– a execução das medidas previstas é suscetível de contribuir **de forma eficaz [...]** para o apoio à requalificação da mão de obra mediante a aquisição de competências verdes, bem como para o apoio às cadeias de valor em materiais e tecnologias essenciais associados à transição ecológica,

e

– se as medidas previstas no artigo 21.º-C [...] são [...] **coerentes com os esforços envidados pelo Estado-Membro em causa para alcançar os objetivos REPowerEU, tendo em conta as medidas constantes da decisão de execução do Conselho já adotada.**"

Classificação

A – Em grande medida

B – Moderadamente

C – Em pequena medida";

- (b) No ponto 3, a parte que começa com a formulação "Na sequência do processo de avaliação, e tendo em conta as classificações" passa a ter a seguinte redação:

"Na sequência do processo de avaliação, e tendo em conta as classificações:

- a) O plano de recuperação e resiliência cumpre de forma satisfatória os critérios de avaliação:

Se a classificação final para os critérios previstos no ponto 2 incluir a seguinte pontuação:

— uma classificação A nos critérios 2.2, 2.3, 2.5, 2.6 e 2.12,

e, quanto aos outros critérios:

— apenas classificações A,

ou

— não há mais classificações B do que classificações A e não há nenhuma classificação C.

- b) O plano de recuperação e resiliência não cumpre de forma satisfatória os critérios de avaliação:

Se a classificação final para os critérios previstos no ponto 2 incluir a seguinte pontuação:

— nenhuma classificação A nos critérios 2.2, 2.3, 2.5, 2.6 e 2.12,

e, quanto aos outros critérios:

— mais classificações B do que A,

ou

— pelo menos uma classificação C."

ANEXO IV-A

A seguir ao anexo IV do Regulamento (UE) 2021/241, é inserido o seguinte anexo IV-A:

"O presente anexo estabelece a metodologia para calcular a quota-parte dos recursos a que se refere o artigo 21.º-A, n.º 1, disponível para cada Estado-Membro. A metodologia tem em conta, para cada Estado-Membro:

- a população,
- a razão inversa do PIB per capita,
- o deflator da formação bruta de capital fixo,
- a quota-parte de combustíveis fósseis no consumo interno bruto de energia.

Para evitar uma concentração excessiva de recursos:

- a razão inversa do PIB per capita não pode exceder um máximo de 170 % da média da União.

A chave de repartição ω_i aplicada ao montante referido no artigo 21.º-A, n.º 1, é definida da seguinte forma:

$$\omega_i = \frac{\tau_i + \mu_i + \psi_i}{3}$$

$$\text{em que } \tau_i = \frac{\sigma_{i,2021}}{\sum_{i=1}^{27} \sigma_{i,2021}} \text{ e } \mu_i = \frac{\sigma_{i,2021} \times \frac{FFGIC_{i,2020}}{FFGIC_{EU,2020}}}{\sum_{i=1}^{27} \sigma_{i,2021} \times \frac{FFGIC_{i,2020}}{FFGIC_{EU,2020}}} \text{ e } \psi_i = \frac{\sigma_{i,2021} \times \frac{GFCF_{i,2022Q2/2021Q2}}{GFCF_{EU,2022Q2/2021Q2}}}{\sum_{i=1}^{27} \sigma_{i,2021} \times \frac{GFCF_{i,2022Q2/2021Q2}}{GFCF_{EU,2022Q2/2021Q2}}},$$

$$\text{em que } \sigma_{i,2021} = \frac{pop_{i,2021}}{pop_{EU,2021}} \times \min \left\{ \frac{GDP_{EU,2021}^{PC}}{GDP_{i,2021}^{PC}}; 1,7 \right\},$$

Definições⁸:

$pop_{i,2021}$ – população total do Estado-Membro i em 2021 (contas nacionais);

$pop_{EU,2021}$ – população total dos Estados-Membros da UE-27 em 2021 (contas nacionais);

$GDP_{EU,2021}^{PC}$ – média ponderada do PIB per capita (em euros) dos Estados-Membros da UE-27 em 2021;

$GDP_{i,2021}^{PC}$ – PIB nominal per capita (em euros) do Estado-Membro i em 2021;

$FFGIC_{i,2020}$ – quota-parte de combustíveis fósseis no consumo interno bruto de energia do Estado-Membro i em 2020;

$FFGIC_{EU,2020}$ – média ponderada da quota-parte de combustíveis fósseis no consumo interno bruto de energia dos Estados-Membros da UE-27 em 2020;

$GFCF_{i,2022Q2/2021Q2}$ – rácio entre o índice de preços da formação bruta de capital fixo Q2 de 2022 (deflador implícito, 2015=100, moeda nacional, dados corrigidos de sazonalidade e de efeitos de calendário) para o Estado-Membro i e o índice de preços da formação bruta de capital fixo Q2 de 2021 (deflador implícito, 2015=100, moeda nacional, dados corrigidos de sazonalidade e de efeitos de calendário) para o Estado-Membro i ;

$GFCF_{EU,2022Q2/2021Q2}$ – rácio entre o índice de preços da formação bruta de capital fixo Q2 de 2022 (deflador implícito, 2015=100, moeda nacional, dados corrigidos de sazonalidade e de efeitos de calendário) para o conjunto da UE-27 e o índice de preços da formação bruta de capital fixo Q2 de 2021 (deflador implícito, 2015=100, moeda nacional, dados corrigidos de sazonalidade e de efeitos de calendário) para o conjunto da UE-27."

⁸ Todos os dados constantes do regulamento provêm do Eurostat. Data-limite dos dados históricos utilizados na aplicação da chave de repartição constante do presente anexo: 21 de setembro de 2022. Os combustíveis fósseis incluem combustíveis fósseis sólidos, gases manufacturados, turfa e produtos de turfa, xisto betuminoso e areias betuminosas, petróleo e produtos petrolíferos (excluindo a parte incorporada de biocombustíveis), gás natural e resíduos não renováveis.

ANEXO II

- (1) No ponto 4.2 do anexo II do Regulamento (UE) 2021/1060, é inserido o seguinte:
"Referência: artigos 26.º, n.º 1, e 26.º-A do RDC"
- (2) No ponto 3.1 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/1060, é inserido o seguinte:
"Referência: artigos 14.º, 26.º, 26.º-A e 27.º do RDC"
- (3) Na nota de rodapé 1 do ponto 3.1 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/1060, é inserido o seguinte:

"1 Aplicável apenas às alterações do programa nos termos dos artigos 14.º, 26.º e 26.º-A[...]. As transferências não afetam a repartição anual das dotações financeiras a nível do QFP para um Estado-Membro. "